



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 20126 / 9 / 2026
DATA: 21/09/2026 - 13:57:05
ASSUNTO: CONTRAÇÕES
REQ: L&R STAFF LTDA
SENHA: J3N12I1

Comdi

AO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ E À AUTORIDADE / Caril
SUPERIOR COMPETENTE**Contrarrazões ao recurso administrativo da INNOVA**

Pregão Eletrônico SRP: 042/2026 | Processo Administrativo nº 16.356/2025

Recorrida: L&R STAFF LTDA. | CNPJ nº 40.390.223/0001-27

Recorrente: INNOVA PSY PSICOLOGIA E SAÚDE LTDA. | CNPJ nº 22.162.207/0001-03

Objeto: manutenção da exclusão da recorrente e da habilitação e declaração da L&R como vencedora dos Lotes 01, 02 e 03

L&R STAFF LTDA., já qualificada no Processo Administrativo nº 16.356/2025, apresenta CONTRARRAZÕES ao recurso de INNOVA PSY PSICOLOGIA E SAÚDE LTDA., com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 14.8 do edital. Requer o não provimento do recurso e a manutenção das decisões de 10/09/2026, especialmente pelo fundamento distinto de divulgação antecipada da proposta comercial, sem prejuízo das insuficiências técnicas individualizadas para os Lotes 01 e 03.

A própria INNOVA reconhece, no item 4.2 de seu recurso, que juntou proposta comercial identificada no conjunto de habilitação em desconformidade com o item 8.1.6. A comunicação de fls. 945-946 registrou a presença de valores e sua disponibilização antes da abertura regular. Essa ocorrência foi apreciada expressamente pelo pregoeiro. Demonstrar aptidão técnica em determinado lote não afasta, por si, esse fundamento procedimental distinto.

Tempestividade e atos impugnados

A LICITANET, em registro de 10/09/2026, às 18:22:21, admitiu as intenções recursais e fixou razões até 15/09/2026 e contrarrazões até 18/09/2026. O recurso da INNOVA foi enviado em 15/09/2026, às 09:00:33. Esta manifestação observa o prazo assinalado e é apresentada pela empresa cuja habilitação e declaração como vencedora são questionadas.

A inabilitação da INNOVA foi registrada em 10/09/2026, às 13:56:12. O despacho acolheu a análise técnica dos Lotes 01 e 03 e, em capítulo próprio, decidiu sobre a exposição antecipada da proposta. A L&R foi habilitada às 13:56:24 e declarada vencedora dos três lotes às 17:48:05. Pede-se a confirmação desses atos no julgamento recursal, observado o efeito suspensivo até a decisão final competente.

A regra expressa de sigilo foi descumprida na fase em que deveria produzir efeitos**O edital separa o envio da proposta da sua divulgação**

O ponto central não é a apresentação da proposta antes dos lances, providência exigida de todos os participantes. É sua apresentação fora do campo reservado, junto à habilitação acessível, antecipando a divulgação da identidade associada ao preço. Essa distinção afasta a tentativa de reduzir o ocorrido ao cumprimento do dever de envio tempestivo ou a uma simples irregularidade de organização de arquivos.

O item 8.1.6 do edital estabelece expressamente: "Em razão da adoção da inversão de fases prevista no art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, os licitantes deverão observar rigorosamente a forma de cadastramento das informações no sistema eletrônico, permanecendo a proposta comercial sob sigilo até a abertura da fase competitiva, razão pela qual deverá ser inserida exclusivamente no campo próprio

destinado ao cadastramento da proposta, observadas as funcionalidades e os procedimentos disponibilizados pela plataforma eletrônica utilizada."

O item 12.15.I confirma que a proposta permanece sigilosa até o encerramento da habilitação; o item 12.16 determina a análise dessa documentação antes da abertura das propostas, dos lances e do julgamento. O item 12.20 assegura acesso aos elementos da habilitação, preservadas as informações legalmente sigilosas. As cláusulas se complementam: envio simultâneo de documentos não significa divulgação simultânea de seus conteúdos. A proposta deve ser cadastrada tempestivamente, mas no ambiente próprio que conserva sua reserva.

Essa disciplina concretiza o art. 13, parágrafo único, I, da Lei nº 14.133/2021, que difere a publicidade do conteúdo das propostas até sua abertura, em procedimento com inversão de fases autorizada pelo art. 17, § 1º. O art. 5º exige vinculação ao edital e julgamento objetivo, em conjunto com igualdade, razoabilidade e competitividade. Portanto, a preservação da reserva não depende da criação posterior de requisito nem de interpretação inesperada da comissão: estava expressamente prevista antes da participação das empresas.

A divulgação foi constatada e o pregoeiro decidiu sobre ela

A comunicação de 08/09/2026, fls. 945-946, distingue a ocorrência procedimental da avaliação técnica. Localiza as propostas identificadas da INNOVA nas fls. 776-777 e da SST nas páginas 930-932; registra valores ofertados e afirma que esses documentos integravam o conjunto de habilitação disponibilizado no sistema aos demais licitantes. Registra, também, sua presença nos autos físicos encaminhados à análise antes da abertura regular das propostas.

Há, assim, um suporte documental determinado para a decisão: proposta identificada, conteúdo econômico e disponibilização antecipada descritos em comunicação oficial. A presença nos autos físicos comprova seu conhecimento na instrução; a informação sobre disponibilização na plataforma é o elemento que descreve a acessibilidade aos concorrentes. Nenhum desses fatos autoriza presumir que a L&R tenha consultado ou utilizado os valores, alegação que exigiria prova própria.

O pregoeiro não transferiu à SESEG sua competência decisória. Nos despachos de 10/09/2026, apreciou expressamente a ocorrência, confrontou-a com o item 8.1.6 e concluiu que houve exposição antecipada da identidade vinculada aos valores. O ato distingue esse fundamento da qualificação técnica e declara que a consequência processual resulta de apreciação própria. A ressalva de que a Nota Técnica é instrutória não apaga o fato comunicado nem invalida a decisão posterior da autoridade competente.

O efeito material consiste na perda da reserva no momento protegido

As recorrentes deslocam a discussão da disponibilização indevida para a demonstração de download, utilização estratégica do preço e prejuízo financeiro. Esses são fatos distintos. A L&R sustenta que o descumprimento relevante, tal como motivado nos despachos, é a exposição antecipada do conteúdo econômico, e não a demonstração de conluio ou de um lance artificialmente influenciado.

Condicionar a eficácia da regra à prova de aproveitamento por terceiro deixaria sem consequência a própria violação do período de reserva expressamente protegido. O sigilo é preventivo: busca impedir que informações econômicas sejam oferecidas à consulta antes do momento comum de abertura. A demonstração administrativa de disponibilização deve ser examinada e pode ser contraditada; não se confunde, porém, com uma presunção de vantagem obtida pela vencedora.

A regra também não trata como sigiloso o simples nome da empresa constante de uma certidão de habilitação. Essa identificação é inerente ao exame documental. O objeto protegido é a proposta econômica associada à proponente antes de sua abertura. É essa combinação, e não o timbre considerado isoladamente, que a comunicação e os despachos identificam.

O STJ reconhece a relevância material da violação do sigilo

No AgInt no RMS 66.091/MS, a Primeira Turma do STJ manteve a desclassificação por identificação indevida da licitante perante a equipe condutora, em campo do sistema contrário ao alerta existente. O Tribunal reconheceu a regularidade do ato, imputando a ocorrência à licitante. O julgado é de 11/04/2023, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18/04/2023.

O precedente é pertinente à proteção do sigilo, mas não decide este pregão: envolve outro edital e regime anterior. Aqui, sua aplicação é argumentativa, apoiada na regra específica do item 8.1.6 e na exposição de identidade e preços documentada nas fls. 945-946.

A jurisprudência do TCU exige distinguir informação reservada de preço exposto

O Acórdão 1.807/2015 do Plenário do TCU, Rel. Min.-Subst. André Luís de Carvalho, de 22/07/2015, afastou exclusão fundada em identificação em campos que somente se tornavam visíveis depois dos lances, além de registrar tratamento desigual. Essa situação não se confunde com a descrita nestes autos: a L&R não defende afastamento por identificação mantida em ambiente reservado, mas pela proposta econômica disponibilizada no conjunto de habilitação antes da abertura própria.

No Acórdão 662/2023-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, de 05/04/2023, o TCU considerou razoável admitir documentação técnica encaminhada por meio alternativo em circunstâncias nas quais não houve divulgação prévia de preços. O voto, item 73, assentou: "Não houve divulgação prévia de propostas de preços de nenhum concorrente." Aqui, a comunicação de fl. 945 descreve justamente a exposição antecipada do conteúdo econômico. O formalismo moderado exige enfrentar essa diferença, em vez de equiparar todo envio fora do fluxo normal.

A preocupação com a separação entre envio e publicidade também aparece na auditoria de plataformas privadas do Acórdão 2.916/2025-Plenário, de 08/12/2025, Rel. Min. Benjamin Zymler, itens 9.1.1.4.12 e 9.1.1.4.13, com alteração pelo Acórdão 295/2026 quanto ao destinatário das determinações. Trata-se de orientação para regulamentação e mecanismos de proteção, não de ordem direta para excluir licitantes neste Município. Seu valor argumentativo é confirmar que o envio simultâneo na inversão de fases não elimina as salvaguardas da competição.

A diligência pode esclarecer o ocorrido mas não recompor retroativamente o sigilo

O art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021 protege falhas meramente formais; o art. 64 admite esclarecimento de condições preexistentes. Essas regras devem ser aplicadas, inclusive em favor das recorrentes, quando seus pressupostos estiverem presentes. Não dispensam, entretanto, a análise da natureza do vício: confirmar uma qualificação já existente é diferente de restaurar a reserva de um preço que já foi disponibilizado.

A eventual retirada do arquivo pode cessar sua exposição futura, mas não torna inexistente o período anterior em que, segundo o registro administrativo, permaneceu acessível. Por essa razão, a L&R defende que a ocorrência concretamente reconhecida não é saneada pela simples exclusão do anexo ou por seu

novo envio ao campo correto. A diligência pode confirmar ou afastar a premissa fática da decisão; não pode alterar a sequência histórica dos atos.

A distinção entre falha formal e vício insanável encontra respaldo no art. 59, I e V, da Lei nº 14.133/2021 e no item 11.7.5 do edital, este inserido no julgamento da proposta vencedora. No caso, sustenta-se a impossibilidade de recompor a reserva diante da exposição confirmada, conjugada com os itens 7.2.2, 8.1.6 e 12.15.1, e não pelo simples uso de campo incorreto sem exame de sua acessibilidade.

O item 7.2.2 prevê inabilitação ou desclassificação conforme a natureza da exigência descumprida. Os despachos utilizaram a denominação inabilitação e explicitaram o fundamento procedimental relativo à proposta. Eventual ajuste do enquadramento nominal não elimina esse fundamento nem implica retorno automático ao certame. Não se pede multa, impedimento de licitar ou outra sanção administrativa: pede-se a manutenção da exclusão motivada neste procedimento.

Proporcionalidade não significa afastar a regra para ampliar o número de participantes

A medida é defendida em razão de fato delimitado e de uma regra com finalidade material. Não se pretende excluir por qualquer erro de cadastramento, independentemente de suas consequências. Sustenta-se a manutenção dos atos porque a Administração registrou a disponibilização da própria proposta econômica durante a fase reservada, e porque a simples correção do arquivo não restabelece essa condição histórica.

A redução do número de concorrentes é consequência relevante, mas não demonstra, por si, ilegalidade da exclusão. A competitividade deve ser preservada entre participantes sujeitos às mesmas regras, e não mediante dispensa posterior de condição expressa para quem a descumpriu. O melhor preço deve ser buscado em procedimento regular. A análise de economicidade não substitui a verificação da legalidade de cada afastamento.

A L&R requer a preservação dos arquivos e dos registros de cadastramento, disponibilização e acesso da LICITANET. Se houver elemento objetivo contrário à exposição descrita, deverá ser enfrentado no julgamento. A inexistência de prova de download por concorrente, isoladamente, não demonstra que a proposta tenha permanecido sigilosa. Tampouco a falta de um registro autoriza presumir acesso privilegiado ou irregularidade da L&R.

A suficiência técnica no Lote 02 não resolve a violação procedimental

A Nota Técnica reconheceu a suficiência da INNOVA no Lote 02, às fls. 967-968 e 969-970. Examinou Adelaide Abadia de Lima Félix, CRP 05/25497, credenciamento e experiências de Maricá e Miguel Pereira. A L&R preserva esse reconhecimento e não pretende transportar falhas de APH, estando ou armamento para o lote de avaliações psicológicas.

O despacho, porém, não se baseou exclusivamente em insuficiência técnica global: separou os motivos técnicos dos Lotes 01 e 03 da apresentação antecipada da proposta identificada. A teoria dos motivos determinantes invocada pela INNOVA exige considerar também esse segundo fundamento efetivamente adotado. A suficiência em um aspecto não torna irrelevante o descumprimento de outra regra aplicável à participação.

Requer-se a confirmação expressa do alcance do fundamento de sigilo no Lote 02 a partir da proposta das fls. 776-777, de seu conteúdo e de sua disponibilização. A reabilitação não decorre automaticamente da conclusão técnica favorável; deve pressupor o enfrentamento da ocorrência procedimental e de sua

incidência no lote. O documento original é que delimita essa incidência, sem contaminação presumida pelas deficiências técnicas dos outros objetos.

Os cenários apresentados pela INNOVA não substituem a prova dos fatos

O recurso propõe três cenários ligados aos registros da plataforma. Quanto ao primeiro, ausência de download comprovado não equivale a prova de manutenção do sigilo: permanece para exame a disponibilização antecipada registrada na fl. 945. Se os dados demonstrarem que o arquivo permaneceu efetivamente reservado até a abertura, essa premissa diversa deverá ser enfrentada pela autoridade; não é o que se extrai automaticamente da simples falta de prova de consulta.

Quanto ao segundo, a hipótese de acesso pela L&R não constitui demonstração de que isso aconteceu. Não se afirma que excluir a remetente bastaria para sanar qualquer contaminação que viesse a ser comprovada. Afirma-se que a revisão de atos da vencedora exige exame de dados concretos sobre acesso, momento, conteúdo e repercussão, com contraditório. A falha atribuída à INNOVA não prova conduta irregular da L&R.

Quanto ao terceiro, eventual falta de rastreabilidade deve ser apreciada com o conjunto existente, inclusive a comunicação oficial, os arquivos identificados e a admissão recursal. Não decorre daí, necessariamente, nulidade integral, reabertura de lances ou presunção contra a vencedora. A providência deve corresponder ao vício demonstrado e aos atos que dele dependam.

O RMS 23.640/DF do STF, mencionado pela recorrente a propósito de proposta financeira sem assinatura, não é utilizado pela L&R como prova de consequência automática neste caso. O suporte aqui é a regra específica de sigilo, o fato registrado e a decisão motivada. Da mesma forma, a proteção contra exigências extraeditais não permite desconsiderar os itens 8.1.6 e 12.15.1, cujo conteúdo é exposto e cuja inobservância é admitida pela própria INNOVA.

Os fundamentos técnicos dos Lotes 01 e 03 foram individualizados

A análise de fls. 963-964 reconheceu os cursos realizados pela INNOVA para Casimiro de Abreu e São Pedro da Aldeia, sua responsabilidade na execução e o suporte estrutural do C.T. Belli. Não negou a existência dos serviços nem adotou gratuidade, diferença entre 80 e 90 horas ou ausência de ACT como causas eliminatórias autônomas. A insuficiência recaiu na demonstração da inserção da experiência no procedimento institucional de habilitação ou manutenção do porte funcional exigido no item 12.4.1.2. A confirmação por meios equivalentes permanece possível, sem exigir formato exclusivo de atestado.

Quanto ao APH de André Luis Vieira Rebeque, a fl. 965 reconhece a formação em Enfermagem, certificados e declaração de instrução tática. A lacuna apontada foi a individualização de instituição, turma, período e exercício da docência. No caso de Leonardo, a Administração registra sua atuação anterior no curso de Araruama. Essa diferença concreta deve ser considerada, sem impedir diligência para experiência preexistente de André. Eventual esclarecimento desse requisito não elimina os demais motivos técnicos nem o fundamento de sigilo.

As fls. 965-966 reconheceram CR, contrato, ART, plano de segurança, alvará, documentação dos Bombeiros e fotografias do C.T. Belli. A controvérsia não é inexistência desse acervo. A Nota apontou divergência simultânea de CPF e identidade do subscritor, necessidade de consistência representativa e insuficiência de comprovação da disponibilidade de alojamento e refeitório. Erro cadastral pode ser esclarecido se formal; a correlação dos ambientes com o Lote 03 deve respeitar o alcance efetivo de seu objeto, sem extensão automática de requisitos do curso inicial.

Na fl. 967, a SESEG reconheceu sete armas pessoais relacionadas no currículo de Edson Junior Lima Aureliano e seu compromisso profissional, mas distinguiu disponibilidade do instrutor de cessão contratual de seus bens. Também apontou insuficiência de dimensionamento das munições. A defesa não exige propriedade empresarial exclusiva ou estoque anual integral antecipado; sustenta a necessidade de demonstração objetiva de disponibilidade compatível, conforme o edital e a análise acolhida.

A experiência da recorrida e sua habilitação foram reconhecidas com base em serviços já executados

A experiência anterior na mesma Guarda está documentalmente atestada

A L&R não apresenta mera expectativa de execução. O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Guarda Civil de Araruama em 20/08/2026, em três páginas, certifica serviços executados satisfatoriamente nos Processos nº 16.066/2020 e nº 20.185/2022. Registra a formação de 40 guardas, com 160 horas e quantidade mínima prevista de 400 disparos, observância da Matriz SENASP, avaliação para porte institucional, APH, formação de IATs e avaliação psicológica por profissional credenciado. A Nota Técnica examinou esse conteúdo às fls. 951-952 e reconheceu sua correspondência com o objeto licitado.

Quanto ao APH, a fl. 953 individualiza Leonardo Gonçalves Velasco e registra que ele ministrou o curso anterior à mesma Guarda, conjugando essa informação institucional com sua qualificação médica, credenciamentos e contrato. A experiência foi, portanto, reconhecida com base em serviço anterior efetivamente prestado, e não apenas em certificado de formação. A identificação nominal de Leonardo decorre da manifestação oficial da Administração, não de menção inexistente no atestado empresarial. Eventual confirmação dos registros do curso esclarece fato preexistente e não constitui nova experiência.

Os IATs Jorge Ray da Silva Gomes, José Armando Gomes Gonçalves e Magnum Silva de Souza foram examinados às fls. 952-953, com seus credenciamentos e instrumentos de disponibilidade. O módulo jurídico foi considerado atendido pela documentação profissional referida na fl. 953. A L&R sustenta essas conclusões com o dossiê apresentado.

O dossiê identifica concretamente a formação de Jorge Ray: bacharelado em Direito pela FAMINAS, especialização em Balística Aplicada ao Direito e conclusão da especialização da UFSC em Inteligência e Inovação Aplicadas no Enfrentamento ao Crime Organizado. Esses documentos especificam a base da conclusão favorável sobre o módulo teórico, pela alternativa de graduação e especialização correlata do item 12.4.1.5. A correlação com segurança pública decorre do conteúdo dessas formações; não se atribui ao mestrado apresentado a denominação de mestrado em Direito, nem se acumulam as duas alternativas de qualificação previstas no edital.

A emissão do atestado pelo próprio Município contratante permite conferir a prestação certificada; não cria preferência por experiência local. A L&R não se opõe à identificação dos emissores e das funções por eles desempenhadas. Eventual impedimento pessoal deve ser demonstrado concretamente, e não inferido da mera coincidência entre o ente que recebeu o serviço anterior e o ente que promove o certame atual.

Estrutura e recursos foram examinados de maneira individualizada

Às fls. 954-955, a SESEG examinou o comodato do Clube de Tiro Cardosense, CR nº 142464, os documentos de constituição e representação, o relatório técnico, a ART nº 2020260274228 e as fotografias. Identificou 10 raias para armas curtas de 20 metros ou mais e 11 raias para armas longas de

100 metros, com ambientes de apoio. A responsabilidade de Jorge Ray na empresa e no clube não demonstra, por si, invalidade do instrumento: a Nota registrou a coerência dos poderes e documentos apresentados. O suporte técnico decorre do conjunto descrito, sem atribuir à ART, isoladamente, todos os dados físicos ou afirmar a existência de plano autônomo completo de segurança.

A análise identificou, ainda, o CR nº 3005388 da L&R, os instrumentos de disponibilização de armamento, a relação de 31 armas e os registros apresentados. Para munições, considerou suficiente o total de 32.255 unidades vinculado à empresa no SISGCRP, associado às fotografias. A disponibilidade contratual e o dimensionamento foram examinados; não se exigiram propriedade exclusiva das armas, estoque anual integral antecipado ou número mínimo de 31 armas. A execução continua sujeita aos calibres, autorizações e quantitativos necessários.

No Lote 02, a Nota identifica Livia Velasco Panisset dos Passos, CRP 5/41207, credenciamento pela Portaria nº 93/2023 e contrato, avaliados com a experiência descrita no atestado. No Lote 03, relaciona a estrutura e a disponibilidade continuada para 270 utilizações anuais, distinguindo os instrutores da contratada do IAT da Guarda que acompanha o uso institucional do estande. As conclusões favoráveis abrangem os três lotes, às fls. 955-956 e 969-970.

Essa motivação sustenta a habilitação registrada em 10/09/2026, às 13:56:24, e foi expressamente considerada no ato de 17:48:05, que aceitou a proposta final e declarou a L&R vencedora. A possibilidade de vistoria confirmatória não significa que ela já ocorreu nem autoriza constituir depois requisito antes inexistente. Do mesmo modo, esclarecimentos documentais cabíveis devem seguir o mesmo critério para todas as empresas, sem afastamento automático da L&R por dúvidas que comportem confirmação de fatos anteriores.

Isonomia e limites da revisão pretendida

A L&R não sustenta perda do direito de recurso pelo simples fato de a INNOVA ter descumprido uma cláusula. Sustenta o não provimento porque o recurso não elimina os fundamentos relevantes da decisão. Corrigir eventual questão técnica é providência distinta de afastar a exposição antecipada da proposta.

O Acórdão 1.211/2021 do TCU admite esclarecimento de condição já atendida na época própria e deve ser aplicado de forma isonômica. A Súmula nº 10/2022 do TCE-RJ permite comprovar disponibilidade da equipe por instrumentos aptos, sem vínculo empregatício obrigatório, mas não dispensa os requisitos materiais de estrutura e recursos. A Nota reconheceu contratos e compromissos das três empresas; sua suficiência depende do conteúdo, não apenas do título do documento.

O efeito suspensivo do recurso deve ser respeitado, sem que isso antecipe a nulidade ou a reabilitação pretendidas. Se a Administração reconhecer vício, deve delimitar seus efeitos e preservar os atos aproveitáveis, conforme o art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, observadas as consequências práticas exigidas pela LINDB. Dúvida sobre um documento não autoriza automaticamente desfazer todos os lotes e atos.

O cumprimento do edital e a rejeição de medidas de paralisação sem fundamento concreto

O cumprimento do edital constitui regra básica de participação e de julgamento. A vinculação ao instrumento convocatório, a igualdade, a segurança jurídica e a celeridade, previstas no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, exigem que as condições previamente divulgadas sejam aplicadas com o mesmo rigor a todas as empresas. No presente certame, a inversão de fases veio acompanhada de determinação expressa

de preservação do sigilo da proposta comercial, especialmente nos itens 8.1.6 e 12.15.1. A L&R sustenta que o descumprimento dessa regra, documentado na comunicação de fls. 945-946 e apreciado pelo pregoeiro, constitui fundamento autônomo para a manutenção da exclusão.

A eventual invocação de medidas judiciais ou de representações ao Ministério Público, ao TCU, ao TCE-RJ ou a outros órgãos de controle não confere, por si só, razão à recorrente nem obriga a Administração a reabrir fases ou desconstituir a habilitação da vencedora. O direito de petição e o acesso à Justiça são assegurados pelo art. 5º, XXXIV e XXXV, da Constituição. A simples perspectiva de acionamento dessas instituições, contudo, não substitui a demonstração do vício alegado nem a decisão da autoridade competente, no âmbito de suas atribuições.

A L&R se opõe à utilização da perspectiva de judicialização ou de controle externo como instrumento de pressão para obter, após a exclusão, nova oportunidade competitiva sem afastar o fundamento que a determinou. O julgamento deve decorrer das provas e das regras aplicáveis. Pedidos de paralisação, retorno de fases ou afastamento da vencedora precisam enfrentar a motivação concreta dos atos impugnados; a mera insistência na possibilidade de suspensão não demonstra ilegalidade.

Também não é suficiente atribuir o resultado a possíveis erros da LICITANET sem individualizar a falha, o momento em que ocorreu, o documento afetado e sua repercussão no procedimento. É necessário demonstrar, por registros, comunicações de suporte ou outros elementos verificáveis, de que maneira o funcionamento do sistema teria causado a ocorrência examinada pelo pregoeiro. A alegação genérica de defeito não permite transformar o envio de proposta em campo inadequado em falha presumidamente imputável à plataforma, nem apagar retroativamente a divulgação registrada nos autos.

A adoção da LICITANET pela Administração e a atuação dos agentes que conduziram a sessão devem ser apreciadas a partir dos registros deste procedimento. Desqualificar genericamente a plataforma ou os órgãos públicos que a utilizam não comprova defeito na licitação. Do mesmo modo, o histórico de utilização do sistema não o torna imune à fiscalização: o ponto decisivo é a existência de prova concreta de falha com repercussão sobre o ato contestado. A L&R requer que conjecturas não prevaleçam sobre a documentação efetivamente produzida.

Reabrir etapas apenas para oferecer nova oportunidade à licitante excluída, sem demonstração de vício que justifique essa providência, comprometeria a igualdade em relação a quem observou o procedimento. A busca da competitividade deve ocorrer dentro das regras previamente estabelecidas. A correção de defeito comprovado exige motivação e delimitação de seus efeitos; não pode funcionar como dispensa retroativa da obrigação de manter a proposta no ambiente reservado.

A prova documental deve orientar o julgamento e impedir o prolongamento injustificado do certame

A questão central permanece objetiva: a Administração registrou a apresentação e a disponibilização antecipadas de proposta comercial em desconformidade com a disciplina de sigilo da inversão de fases. A discussão de aspectos técnicos não elimina esse fundamento procedimental autônomo. Os esclarecimentos sobre a capacidade da L&R são apresentados para responder integralmente ao recurso e preservar sua habilitação, cuja suficiência foi reconhecida na Nota Técnica, e não como condição para que se examine a violação do sigilo atribuída à recorrente.

Para a L&R, a insistência em desconstituir o resultado com base em hipóteses não demonstradas, sem superar o fundamento documental da exclusão, produz efeito protelatório: retarda os atos subsequentes, a

contratação e a capacitação pretendida pelo Município. A multiplicação de questionamentos não pode servir, por si só, para criar nova oportunidade de disputa ou deslocar para a vencedora as consequências do descumprimento atribuído à recorrente. A caracterização desse efeito decorre da ausência de fundamento concreto para a medida pretendida, e não do simples exercício do direito de recorrer.

Diante desse conjunto, a L&R requer julgamento fundamentado e célere, com rejeição das pretensões que não afastem os motivos das decisões impugnadas e preservação dos atos regularmente praticados. A prova documental deve prevalecer sobre conjecturas. Sustenta-se, assim, a manutenção da exclusão da recorrente e da habilitação da L&R, com o regular encaminhamento do procedimento à contratação, nos termos da legislação aplicável.

Pedidos

Diante do exposto, a L&R STAFF LTDA. requer:

- a) o recebimento destas contrarrazões no prazo fixado e o não provimento do recurso da INNOVA;
- b) a manutenção da decisão de inabilitação, especialmente pelo fundamento de divulgação antecipada da proposta comercial, com aplicação dos itens 8.1.6 e 12.15.1, da comunicação de fls. 945-946 e da apreciação própria do pregoeiro, confirmando-se sua incidência no Lote 02 à vista da proposta das fls. 776-777;
- c) a preservação dos fundamentos técnicos individualizados dos Lotes 01 e 03, sem utilizá-los como causa substitutiva de afastamento no Lote 02;
- d) a rejeição do pedido de inabilitação da L&R e a manutenção de sua habilitação e declaração como vencedora dos três lotes, apoiadas na experiência atestada, na Nota Técnica e nos atos de 10/09/2026;
- e) a preservação e, quando necessárias à instrução, a obtenção e disponibilização dos arquivos e registros da LICITANET, sem presumir acesso ou aproveitamento de informação pela L&R;
- f) subsidiariamente, se necessária, diligência delimitada e isonômica para confirmação de condição preexistente, sem constituição posterior de capacidade, e limitação de eventual correção aos atos e lotes efetivamente atingidos;
- g) a rejeição de pedidos de paralisação ou retorno de fases fundados apenas em conjecturas sobre a plataforma ou na perspectiva de acionamento de órgãos de controle, com julgamento célere das questões efetivamente demonstradas e preservação dos atos regulares, observadas as decisões das autoridades competentes.

Nestes termos, pede deferimento.

assinatura eletrônica.

L&R STAFF LTDA.

CNPJ nº 40.390.223/0001-27

Documento assinado digitalmente
LENIMAR GUIMARAES FERNANDES GOMES
Data: 18/09/2026 17:40:53 -0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 20126

Número de Folhas 11

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 21 / 09 / 2026.



Assinatura do Funcionário